



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000435261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2188162-08.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Estado de São Paulo e Agravado(s) Manoel Silva Faro e outros

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4606-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

2188162-08.2024.8.26.0000/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADOS: EVA BERTANHA FIORI E OUTROS

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

- A questão acerca do cabimento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, de acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.232/05, é matéria idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos REsp nº 1.134.186/RS - Tema 410/STJ

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Manutenção da decisão.

Trata-se de agravo interno (Fls. 1 / 6 – 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, artigo 1.030, inciso I, alínea b) ao recurso especial, pela identidade da matéria decidida no acórdão, em conformidade com a orientação firmada no rito dos recursos repetitivos REsp. Nº 1.134.186/RS.

Alegou a agravante, em síntese, que teria sido equivocada a aplicação do Tema 410 do STJ, porquanto a fixação dos honorários deveria ser por equidade na rejeição da impugnação, e o v. Acórdão recorrido teria fixado em de 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, proferiu-se a decisão agravada em

conformidade com a tese do Tema 410/STJ - *verbis*:

O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução.

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a matéria alusiva ao cabimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, bem como na sua impugnação, está em harmonia com aquela examinada pela Corte Superior na sistemática dos recursos repetitivos Resp. n. 1.134.186/RS, Tema n. 410.

Consigne-se, por oportuna, reprodução de trechos dos vv. Acórdãos da Turma julgadora (Fls. 33/39 e 48/52) convergentes à aplicação da tese - *verbis*:

V. Acórdão de fls. 33/39:

No processo de origem, conforme já salientado acima, **a Fazenda Pública apresentou impugnação que foi rejeitada.**

Assim, são devidos os honorários, sob pena de ofensa ao art. 85 do CPC.

Neste sentido:

“Agravado de Instrumento - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada - Honorários advocatícios que devem ser fixados em face da Fazenda Pública ante a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença - - Cabimento - Com o advento do Novo Estatuto Processual, esta C. 9ª Câmara de Direito Público, em julgados mais recentes, tem deixado de aplicar o Enunciado da Súmula nº 519, do C.

STJ, de tal sorte que, acolhida ou rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença, fixar-se-á verba honorária em favor do vencedor, observados os critérios estabelecidos pelo artigo 85, do Código de Processo Civil. R. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2138398-24.2022.8.26.0000; Relator: Carlos C. Pachy; Órgão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central; Data do Julgamento: 04/07/2022). (Fls. 36).

E mais adiante,

Logo, só não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda quando não apresentada impugnação. Havendo impugnação, e sendo rejeitada, esses são devidos.

Portanto, se houve impugnação na fase de cumprimento de sentença, significa que o vencido resistiu, aplicando-se o princípio da causalidade, que justifica a imposição da sucumbência.

Dessa forma, de rigor a cominação de honorários advocatícios no caso sub judice, devendo a decisão de Primeiro Grau ser reformada. (Fl. 38).

V. Acórdão de fls. 48/52:

Conforme expressamente consta do acórdão, a impugnação apresentada pela Fazenda foi rejeitada pelo juízo a quo, por isso, devido os honorários, senão vejamos:

Fls. 35/36: " ...No caso, apresentou **a Fazenda Pública impugnação, que foi rejeitada (fls. 2343/2345)**. Em que pesem os argumentos apresentados pela Fazenda, são devidos honorários por ela quando rejeitada a impugnação. Com efeito, estabelece o artigo 85, ^a 1º do Código de Processo Civil:

Artigo 85: A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado. § 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo. Na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos cumulativamente. (...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, com o advento da reforma do Código de Processo Civil de 2015, a Súmula 519 do STJ encontra-se superada..."

(...)

Portanto, **em razão da existência de impugnação são devidos os honorários**. (Fls. 49/50). (Grifamos).

Ademais, não obstante a argumentação recursal, é impertinente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7, da Corte Superior.

Inexistente erro na subsunção do caso concreto ao paradigma julgado pela Corte Superior fica mantida a decisão.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)